



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900830/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.565 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito informado na respectiva declaração é inexistente.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 824/853) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 04-18.970, de 06/11/2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 805/813), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão de fl. 01, que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 31431.11004.140803.1.3.04-2630, sob o fundamento de inexistência do crédito indicado, no valor de **R\$476,26**.

Alegou a requerente haver compensado débitos de IRPJ com saldo negativo do mesmo tributo, tendo **cometido erro formal** quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado **como origem do crédito pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ**. O crédito entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação - Dcomp, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido e submetido à autoridade administrativa.

Disse ainda que, em vão, **tentou retificar a Dcomp, já que a autoridade nem sequer a examinou**. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Concluiu sustentando que **a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade**. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, **pugnou** sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo **acolhimento da declaração retificadora** e, caso, não aceitos os pedidos anteriores, **que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito**.

Requeru fazer sustentação oral.

Em **nova petição**, a requerente reiterou a alegação de erro de preenchimento; aduziu, como fundamento, os **princípios da verdade material e da isonomia**; e invocou o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, que **eleva à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa**. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e da própria DRF Cuiabá.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplina o processo administrativo tributário e o regimento interno da Receita Federal do Brasil não prevêem a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 31/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 822, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 824.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que houve um erro formal; que apurou o lucro com base lucro real e, tendo verificado que recolheu à maior o imposto por estimativa, alega o direito à restituição ou compensação; os princípios da verdade material e da isonomia; que

tentou retificar a Dcomp, mas a autoridade sequer a examinou; transcreve julgados do Carf favoráveis ao seu pleito, e que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito. Requereu ainda a sustentação oral.

No recurso, apresenta planilhas com os resultados apurados e discorre sobre a apuração dos resultados em anos anteriores, bem como transcreve a legislação que rege o tema.

Por fim, a recorrente alegou que "*O mero preenchimento de PER/DCOMP de maneira equivocada não pode penalizar a Recorrente de maneira a inviabilizar um direito seu, garantido pela legislação pátria*".

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever excertos a seguir voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos constam do original)

(...)

A compensação formalizada na declaração nº 31431.11004.140803.1.3.04-2630 não foi homologada, porquanto indicava como crédito um valor que não ostentava aquela qualidade. O pretense crédito, segundo consta da própria Dcomp (fl. 39), foi identificado pelo código de arrecadação 5993, referente a pagamento de IRPJ por estimativa mensal, que em nada se confunde com o saldo negativo do IRPJ, que só é apurado ao final do período base. Portanto, o direito creditório, se existente, nasceria apenas quando do encerramento do ano e sua expressão econômica seria a diferença entre o total dos valores antecipados (pagamentos por estimativa e retenções na fonte) e o valor devido, apurado no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro. Assim, ao indicar como crédito pagamentos por estimativa, a requerente consignou na declaração crédito inexistente, o que inviabiliza a compensação.

Esse erro, aliás, é admitido pela própria impugnante, que tentou, embora tardiamente, retificar a declaração. Entretanto, ao fazê-lo, acabou reconhecendo tacitamente a existência dos motivos que serviram de fundamento à decisão impugnada. O erro presente na Dcomp assume, portanto, a condição de matéria incontroversa. Assim, a questão central do processo não consiste propriamente em comprovar a existência do erro, mas sim na sua natureza e nas consequências que ele acarreta para a Dcomp. Em suma, **o problema resume-se em saber se, apesar do erro, a compensação pode ser homologada.**

O exame da Dcomp deixa entrever que o equívoco cometido não se prendeu apenas à forma; ele é também de conteúdo. Não houve apenas preenchimento incorreto. A requerente indicou como crédito um valor que como tal não existia. Quando se examinam os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, à data de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo. O dado mais eloquente, nesse sentido, é a data de transmissão da Dcomp, que se deu antes de findo o período base, ou seja, a iniciativa de compensar precede o nascimento do próprio crédito (o saldo negativo de IRPJ). É fora de dúvida, por todas essas razões, que a intenção era compensar os valores referentes a estimativa, o que a lei não autoriza, salvo se o próprio pagamento por estimativa tivesse sido feito em desacordo com a lei.

Não pode ser acolhido, por outro lado, o argumento de que existe pela Administração **prática reiterada** que dê respaldo à pretensão da requerente. O que foi trazido aos autos são decisões dos órgãos de jurisdição administrativas (conforme a dicção do CTN). Estas, entretanto, assumem a condição de norma complementar, segundo o art. 100, inciso II, do mesmo código, apenas se houver lei lhes atribuindo eficácia normativa, o que no caso não existe. Além disso, quase todas as decisões mencionadas se referem à retificação de declaração de ajuste anual, que em vários aspectos diferem da declaração de compensação, o que desaconselha a utilização do mesmo entendimento por simples analogia, sem ponderar as peculiaridades que afastam as duas situações.

Quanto à **declaração retificadora, que a requerente pretende seja examinada**, à DRJ (e da mesma forma, ao CARF - INCLUÍDO) falece competência para tanto, dado que a apreciação deve ser feita primeiramente pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento (DRJ) se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida. Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, (g.n.)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O parágrafo 9º é claro ao dispor que a impugnação (aqui denominada de manifestação de inconformidade) que se sujeita ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 é apenas aquela que ataca decisão não homologatória de compensação. A decisão passível de ser reexaminada pela DRJ é a que enfrenta o mérito. Se a autoridade *a quo*, por qualquer motivo, não admitir a declaração ou deixar de examiná-la, sem adentrar no mérito, a decisão só poderá ser atacada mediante recurso hierárquico, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Finalmente, no que toca à pretensão de interromper o prazo de decadência, é necessário lembrar que as disposições que cuidam dessa matéria são de ordem pública, sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser alteradas nem pelo contribuinte, nem pela autoridade administrativa.

Conclusão.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral de suas razões de defesa, a recorrente deverá seguir o § 2º, do art. 61-A, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe da forma e do momento oportuno para tal, *verbis*:

§ 2º (...) eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, (...). (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Outrossim, não há previsão regimental para a intimação do recorrente da data e hora da realização da reunião de julgamento. As pautas de julgamento de processos que serão analisados, são publicadas no sítio do CARF e no DOU, para conhecimento da sociedade.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10183.900830/2006-95
Acórdão n.º **1001-000.565**

S1-C0T1
Fl. 870
